



## SENADO FEDERAL

### PARECER Nº 149, DE 2025 – PLEN/SF

Redação para o turno suplementar do Projeto de Lei Complementar nº 204, de 2025, do Senador Carlos Portinho, nos termos da Emenda nº 2 – REL (Substitutivo).

A **Comissão Diretora**, em **Plenário**, apresenta a redação para o turno suplementar do Projeto de Lei Complementar nº 22, de 2025, do Senador Randolfe Rodrigues, que *estabelece programação orçamentária não sujeita às metas fiscais, desvincula recursos, e veda limitação de empenho em projetos estratégicos para a Defesa Nacional*, nos termos da Emenda nº 2 – REL (Substitutivo).

Senado Federal, em 22 de outubro de 2025.



Assinado eletronicamente, por Sen. Confúcio Moura e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5027835521>

## ANEXO DO PARECER N° 149, DE 2025 – PLEN/SF

Redação para o turno suplementar do Projeto de Lei Complementar nº 204, de 2025, do Senador Carlos Portinho, nos termos da Emenda nº 2 – REL (Substitutivo).

Dispõe sobre projetos estratégicos em defesa nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Entre o exercício seguinte ao da publicação desta Lei Complementar e o sexto exercício posterior à referida publicação, fica o Poder Executivo autorizado a descontar despesas com projetos estratégicos em defesa nacional do cômputo da meta de resultado primário estabelecida na respectiva lei de diretrizes orçamentárias e do limite de despesas de que trata o inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, limitado ao menor entre os seguintes valores:

I – montante equivalente à dotação constante no projeto de lei orçamentária anual do respectivo exercício relativa ao Novo Programa de Aceleração do Crescimento no âmbito do Ministério da Defesa, sujeita ao limite de despesas de que trata o inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023; e

II – R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais).

§ 1º Para o exercício de 2025, não será contabilizado na meta de resultado primário estabelecida na Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024, e no limite de despesas de que trata o inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, montante equivalente a até 60% (sessenta por cento) do limite de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, referente a despesas com projetos estratégicos em defesa nacional.

§ 2º As dotações empenhadas que atendam ao disposto no § 1º serão descontadas do limite de que tratam os incisos I e II do *caput* para o exercício de 2026.

§ 3º As dotações não computadas na meta de resultado primário estabelecida na respectiva lei de diretrizes orçamentárias e no limite de despesas de que trata o inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, de que trata este artigo, serão obrigatoriamente despesas de capital.

**Art. 2º** Os projetos de que trata o *caput* do art. 1º deverão contribuir com o desenvolvimento da Base Industrial de Defesa.

**Art. 3º** Os projetos de que trata o *caput* do art. 1º poderão ser custeados com recursos de fundos públicos vinculados ao Ministério da Defesa.

**Art. 4º** Os restos a pagar relativos às despesas de que trata o *caput* do art. 1º não serão contabilizados na meta de resultado primário estabelecida na respectiva lei de diretrizes orçamentárias, independentemente do exercício de sua execução.

**Art. 5º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente, por Sen. Confúcio Moura e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5027835521>



Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Assinam eletronicamente o documento SF254854315480, em ordem cronológica:

1. Sen. Daniella Ribeiro
2. Sen. Eduardo Gomes
3. Sen. Confúcio Moura
4. Sen. Laércio Oliveira